



Estado do Rio de Janeiro

# *Prefeitura Municipal de Rio das Flores*

**DECRETO Nº 107, DE 03 DE JULHO DE 2020.**

**Ementa: "ESTABELECE E ATUALIZA MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E DE PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES DE ENFRENTAMENTO DE INFECÇÕES CAUSADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais e,**

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as medidas dispostas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública, preconizadas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que servirão de base para enfrentamento da emergência de Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS, em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Administrador Público, demandando, portanto, o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença e preservar a saúde e o bem estar da população do Município de Rio das Flores;

Publicado no Informativo OMS nº 508

24 / 07 / 2020

1  
HPP



## *Prefeitura Municipal de Rio das Flores*

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Municipal nº 037, de 18 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública no Município de Rio das Flores, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, bem como a declaração de estado de calamidade pública através da Lei Municipal n. 2.096, de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL, reconhecendo legitimidade concorrente dos Municípios e Estados em adotar providências normativas e administrativas;

**CONSIDERANDO** recente decisão proferida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 0036361-16.2020.8.19.0000 (Suspensão de Execução), Dr. Claudio de Mello Tavares, que decidiu pela competência concorrente dos Estados e Municípios no que tange a adoção de medidas de enfrentamento a COVID e, ainda, que:

*“... Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. 3.4. Separação dos Poderes que deve ser respeitada. Necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo...”*



## *Prefeitura Municipal de Rio das Flores*

**CONSIDERANDO** estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde se conclui pela flexibilização das atividades não essenciais no Município de Rio das Flores;

**CONSIDERANDO** os termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0068366-88.2020.8.19.0001, datada de 03/07/2020, que em sua parte final dispõe:

*" (...) A obrigação de não fazer requerida também não merece prosperar, eis que como bem salientado pela magistrada que prolatou a decisão de fls. 72/73 o pedido é genérico, não se enquadrando nas hipóteses do art. 324 do CPC que permitem a formulação de pedido genérico. Portanto, não há obrigação do Município em se abster de adotar qualquer medida de relaxamento do isolamento social, bem como de se abster de permitir o funcionamento de qualquer atividade comercial ou de serviços considerados não essencial, mesmo com capacidade reduzida, permitindo-se, apenas, a entrega de produtos, serviços telepresenciais, remotos e de delivery. Referidas obrigações irão surgir com a evolução ou não da doença no Município, cabendo ao administrador municipal definir as medidas que deverão ser adotadas para o enfrentamento da pandemia. Por fim, quanto ao pedido de envio de leis ou decretos editados pelo Município ao Ministério Público também não merece acolhimento, eis que não há previsão legal para tanto como já explicitado na decisão de fls. 72/73. No entanto, deve o Município dar a devida publicidade a estes, conforme mandamento constitucional referente a todo ato administrativo. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Por consequência, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 72/73 e fls. 114/115. Deixo de condenar a parte autora nas custas/despesas processuais em razão da isenção de que goza, bem como em honorários advocatícios, na forma do art. 18 da lei 7.347/85. Oficie-se, acerca da presente sentença, ao desembargador relator do agravo de instrumento*



Estado do Rio de Janeiro

## *Prefeitura Municipal de Rio das Flores*

***interposto às fls. 128/142. Dê-se ciência ao Ministério Público de Tutela Coletiva. P.I. (...)***

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Lojas de Materiais de Construção, Lavadores de Veículos e afins, de segunda-feira a sábado, no horário compreendido entre 07h00min e 17h00min, a partir da presente data.

**Art. 2º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos constantes do artigo anterior deverá observar o que dispõe o artigo 1º, do Decreto Municipal nº 088, de 10 de junho de 2020.

**Art. 3º** - Caso ocorra o desenquadramento de quaisquer das condições estabelecidas pelos incisos do art. 1º, do Decreto Municipal nº 088, de 10 de junho de 2020, deverá ser editado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, novo decreto restringindo as atividades comerciais ou de serviços, ao funcionamento das atividades essenciais, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Lei Municipal nº 2.096/2020, atualmente em vigor.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais constantes do artigo 1º deste Decreto ficam autorizados a funcionar respeitando todas as normas sanitárias e de segurança.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos devem adotar todas as medidas sanitárias para evitar o contágio e a disseminação do vírus entre usuários dos serviços e/ou venda de bens e produtos, funcionários, transeuntes e demais pessoas que venham a ter contato, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos seguintes:

- I. Intensificar as ações de limpeza;
- II. Disponibilizar lavatório para as mãos ou álcool em gel aos seus clientes na entrada dos estabelecimentos;



Estado do Rio de Janeiro

## *Prefeitura Municipal de Rio das Flores*

- III. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV. Estabelecer o horário exclusivo para idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, recomendando aos mesmos que não frequentem os estabelecimentos fora do horário exclusivo;
- V. Controlar a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos, limitando o número de consumidores a 1(um) consumidor para cada 02 (dois) metros quadrados do estabelecimento;
- VI. Indicar por meio de marcação no piso a necessidade de distanciamento entre os consumidores;
- VII. Responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 metros entre os consumidores;
- VIII. Fornecer e determinar que os funcionários e consumidores usem máscara de proteção, sendo permitida a utilização de máscaras caseiras, conforme nota técnica divulgada pelo Ministério da Saúde, sendo proibida a entrada, em qualquer estabelecimento, de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção, bem como o uso de máscaras de qualquer pessoa no deslocamento pelo território municipal para a realização de atividades de qualquer natureza.;

**Art. 6º** - Fica revogado inciso VII, do artigo 6º, do Decreto Municipal nº 088, de 10 de junho de 2020.

**Art. 7º** - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citados nos artigos 4º e 5º do presente Decreto poderão ensejar na aplicação de uma multa correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal de Rio das Flores, previstas no art. 28 da Lei Municipal nº 2.096/2020, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

- I - Interdição do estabelecimento;
- II - Cassação do alvará de funcionamento;
- III - Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;



- IV - Apreensão de bens;
- V - Fechamento do estabelecimento;
- VI - Embargo;
- VII - Demolição de obras.

§ 1º - Em razão da pandemia COVID-19, excepcionalmente, qualquer agente fiscal do município poderá verificar o cumprimento das medidas sanitárias previstas nos arts. 4º e 5º deste Decreto, devendo registrar eventuais infrações através de relatório circunstanciado e fotográfico sempre que possível, que deverá ser encaminhado à autoridade com competência relacionada à natureza da infração para a lavratura do respectivo auto e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades, civis e criminais, fica esclarecido que os autos de infração e multas em razão do descumprimento do presente decreto serão aplicados aos estabelecimentos onde forem verificadas as infrações.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 03 de julho de 2020.

**VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**